



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO Conselho de Ministros

Decreto n.º 2/07:

Concede à ENDIAMA-E. P. direitos mineiros de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento e aprova o Contrato de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento entre a ENDIAMA-E. P., a CIMADER — Comércio Geral, Limitada e a Moydow Mines International, Inc., referente à área do Dala.

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 1/07:

Cria e aprova o quadro de pessoal para a escola do ensino primário da Província do Zaire com 4 salas de aula, 3 turnos e capacidade para 420 alunos.

Decreto executivo n.º 2/07:

Cria e aprova o quadro de pessoal para a escola do 1.º ciclo do ensino secundário da Província do Zaire com 3 salas de aula, 2 turnos e capacidade para 240 alunos.

Decreto executivo n.º 3/07:

Cria e aprova o quadro de pessoal para a escola do ensino primário da Província do Zaire com 5 salas de aula, 2 turnos e capacidade para 350 alunos.

Decreto executivo n.º 4/07:

Cria e aprova o quadro de pessoal para as escolas do ensino primário da Província do Zaire com 3 salas de aula, 2 turnos e capacidade para 210 alunos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/07 de 5 de Janeiro

Considerando que é orientação do Governo promover e incentivar a participação de investidores estrangeiros no desenvolvimento da indústria extractiva, sobretudo de jazigos primários que tragam tecnologias modernas para o subsector diamantífero;

Considerando que a ENDIAMA-E. P. tem interesse em participar com parceiros de reconhecida idoneidade e capacidade financeira comprovada, que proporcionem vanta-

gens acrescidas à produção do diamante e à sua valorização, visando o desenvolvimento económico-social do País;

Considerando que a Moydow Mines International, Inc., empresa de reconhecida idoneidade internacional, está interessada em conjugar esforços com as demais empresas angolanas para desenvolver projectos de grande dimensão, por sua conta e risco;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São concedidos à ENDIAMA-E. P. direitos mineiros de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento na área do Contrato referido no artigo seguinte, representada no mapa constante no Anexo A do presente decreto, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É aprovado o Contrato de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento entre a ENDIAMA-E. P., a CIMADER — Comércio Geral, Limitada e a Moydow Mines International, Inc., referente à área do Dala.

Art. 3.º — É autorizada a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., a Moydow Mines International, Inc. e a CIMADER — Comércio Geral, Limitada, nos termos das Leis n.º 1/92 e 16/94, de 17 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Outubro de 2006.

Publique-se.

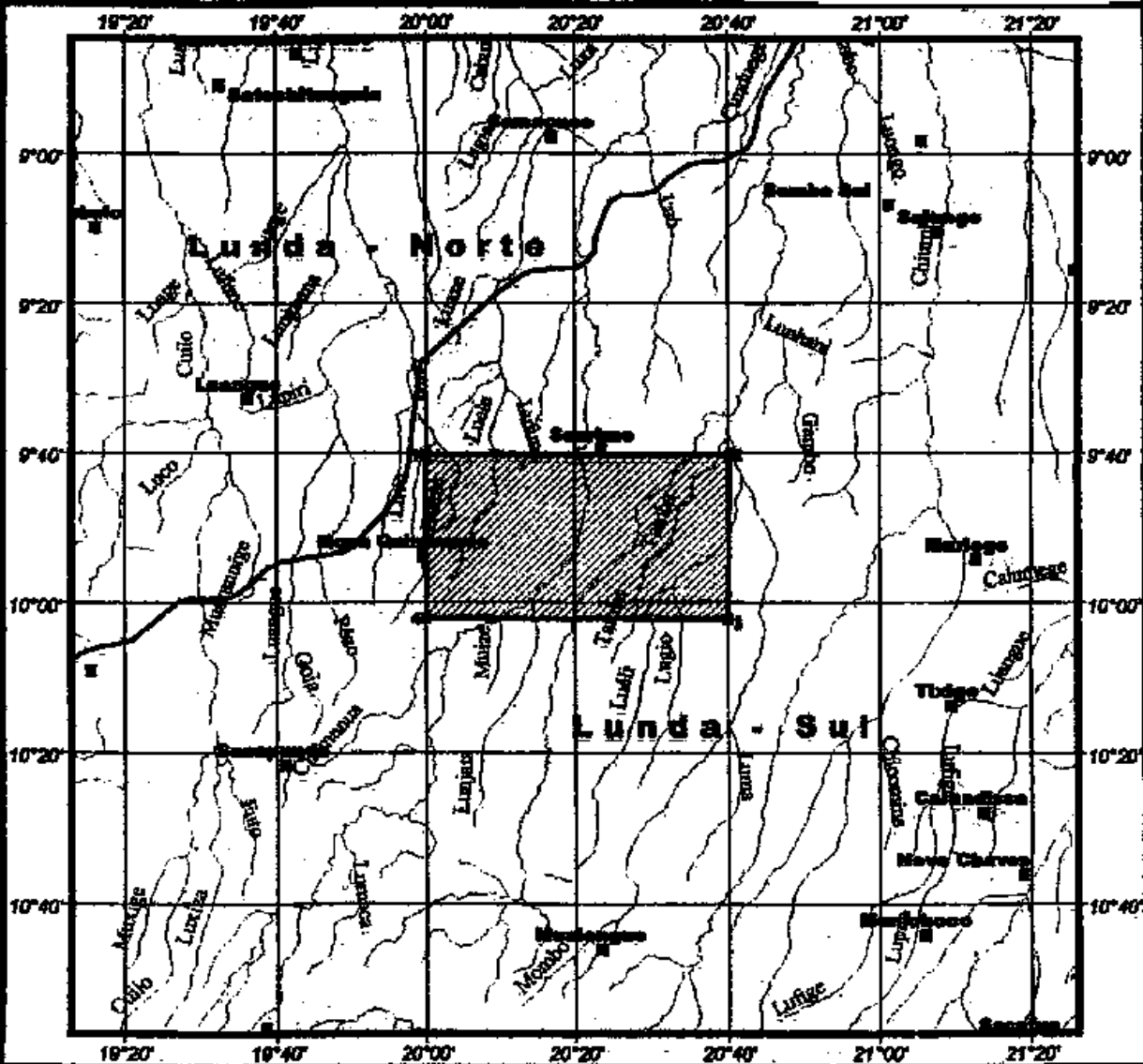
O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 27 de Novembro de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO

Projecto Dala



Area : 3 008 Km²

Escala - 1 : 1 500 000

COORDENADAS GEOGRÁFICAS

ID	Long-DMS	Lat-DMS
1	20° 00' 00" E	09° 40' 14" S
2	20° 40' 00" E	09° 40' 14" S
3	20° 40' 00" E	10° 02' 09" S
4	20° 00' 00" E	10° 02' 09" S



LEGENDA

□ PROVÍNCIA — NO

■ LOCALIDADE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto executivo n.º 1/07
de 5 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova as bases do sistema de educação, conjugado com as disposições do Decreto-Lei n.º 5/02, de 1 de Fevereiro, que define as condições e procedimentos de elaboração e gestão dos quadros de pessoal da administração pública;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Único: — É criada e aprovado o respectivo quadro de pessoal para a escola do ensino primário da Província do Zaire, com 4 salas de aula, 3 turnos e capacidade para 420 alunos, constante do modelo anexo ao presente decreto executivo, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Novembro de 2006.

O Ministro, *António Buriry da Silva Neto*.

ANEXO I**DADOS SOBRE A ESCOLA**

Município: Soyo sede.
Escola: Kimbango, n.º 260.
Nível de ensino: primário.
Classes que lecciona: iniciação a 6.ª classe.
Zona geográfica/quadro domiciliar: rural.
N.º de salas de aula: 4; n.º de turmas: 12; n.º de turnos: 3.
N.º de alunos/sala: 35; total de alunos: 420.

ANEXO II**Resumo do quadro de pessoal**

Necessidades de pessoal	Categoria/cargo
1	Director
—	Subdirector
—	Chefe de secretaria
25	Pessoal docente
2	Pessoal administrativo
2	Auxiliar de limpeza
2	Operário não qualificado

ANEXO III**Quadro de pessoal docente**

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	Número de lugares
<i> Direcção </i>	Director	1
	Subdirector pedagógico	—
	Subdirector administrativo	—
<i> Chefia </i>	Coordenador de turma	—
	Coordenador de curso	—
	Coordenador de desporto escolar	—
	Coordenador de círculos de interesse	—
	Coordenador de disciplina	—
	Chefe de secretaria	—
<i> Professor do ensino secundário II ciclo e médio </i>	Assessor principal (1.º escalão)	—
	Primeiro assessor (2.º escalão)	—
	Assessor (3.º escalão)	—
	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	—
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	—
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	—
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	—
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	—
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	—
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	—
Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	—	
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	—	
<i> Professor do ensino secundário I ciclo </i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	—
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	—
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	—
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	—
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	—
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	—
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	—
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	—
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	—
<i> Professor do ensino primário </i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	1
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	1
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	1
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	2
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	2
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	3
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	4
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	5
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	6	